



**APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766 DE 04 DE JANEIRO DE 2017**

Art. 1º Altera-se os incisos I, II, III e IV do art.2º da Medida Provisória nº 766/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

2º.....  
.....

I - pagamento à vista e em espécie, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e ofício, de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e ofício, de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e ofício, de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e ofício, em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

(...)

Art. 2º Acrescente-se o inciso V ao art.2º da Medida Provisória nº 766/2017:

V – pagamento da dívida consolidada, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e ofício, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas na forma do inciso anterior.

(...)

Art. 3º Altera-se os incisos I e II do art.3º da Medida Provisória nº 766/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e ofício, de vinte por cento do valor da dívida





consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e ofício, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os parcelamentos especiais anteriores à presente Medida Provisória, e que estão vigentes para determinados contribuintes, estabelecem a possibilidade de pagamento de débitos em maior número de prestações. Nesses casos, a possibilidade de não adesão ao Programa de Regularização Tributária estaria justificada.

A proposta apresentada, além de estabelecer o teto de 120 (cento e vinte) prestações, não apresenta benefícios ou redução de penalidade para que seja feito o pagamento. Portanto, torna-se uma alternativa pouco atrativa para a regularização de débitos já parcelados em outros programas.

Com isso, a iniciativa acabou beneficiando apenas os contribuintes com elevados prejuízos fiscais acumulados, e não apresentou melhores condições para aqueles contribuintes cujos débitos foram agravados com onerosas multas ou penalidades.

Portanto, da forma como está estabelecido, o Programa não promove o incentivo para a regularização de dívidas parceladas e não produz o efeito desejado de permitir uma efetiva regularização tributária.

Sendo assim, a presente emenda propõe melhores condições para o quitamento das dívidas através de incentivos e descontos de multas para os contribuintes.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2017

Deputado CARLOS MARUN  
PMDB MS

